PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE
art. 37, cap. ... 88
Este documento foi afixado
no mural da Prefeitura
Municipal de Jaciara em:
11/04/2018
Permanecerá até:
10/05/2018
Responsável: [signature]

LEI Nº. 1.818 DE 11 DE ABRIL DE 2018.

"ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI 1592 DE 2014 A QUAL AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXILIO FINANCEIRO AOS PORTADORES DE DOENÇA RENAL CRÔNICA EM TRATAMENTO POR HEMODIÁLISE FORA DO DOMICILIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 1592 de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O auxilio financeiro concedido pelo Município de Jaciara a cada munícipe em tratamento fora do domicilio, será no importe de **R$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** mensais e correrá a contada dotação orçamentária de número:

1.01.01.10.011001.08.08.244.08.244.0024.08.244.0024.2012.0000.3.3.90.48.00.00 1.001.

Parágrafo único: O valor a título de auxilio fixado no artigo anterior poderá reajustado a cada biênio, em razão de defasagem, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL – EM 11 DE ABRIL DE 2018.

RECEBIDO EM
16/04/18
HORA 16:35
[signature]

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD
Prefeito Municipal - 2017 a 2020

RONIEVON MIRANDA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Finanças - Portaria Nº 02/2018.

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD
Prefeito Municipal 2017 a 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLOWEB
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **25-01/2018** **TIPO:** PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 09/03/2018 16:23 **RESPONSÁVEL:** PROTOCOLO/CMJ **SERVIDOR(A):** VERA MARTINS

PRAZO PARA ENTREGA: 7 DIAS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA **TELEFONE:** 6634617900

NATUREZA:
PROJETO DE LEI

ASSUNTO:
ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI 1592 DE 2004, A QUAL AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AOS PORTADORES DE DOENÇA RENAL CRÔNICA EM TRATAM. DE HEMODIÁLISE FORA DO DOMICÍLIO.

VOLUMES:
1

PÁGINAS:
4

DOCUMENTOS:

PROJETO DE LEI Nº 11, DE MARÇO DE 2018

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	VERA MARTINS	09/03/2018 16:23	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	⊞ Ver **Obs:**

Consulte o Andamento do processo em: http://www.camarajaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/

Gerado em: 09/03/2018 16:23 Servidor: Vera Martins | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ

CMJ
FLS 02
RUB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº11 DE 06 DE MARÇO DE 2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando a essa Insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade, o Projeto de Lei nº11/2018, o qual ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI 1592 DE 2014 A QUAL AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXILIO FINANCEIRO AOS PORTADORES DE DOENÇA RENAL CRÔNICA EM TRATAMENTO POR HEMODIÁLISE FORA DO DOMICILIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

Tal projeto se justifica em razão da defasagem do valor inicialmente estipulado. Trata-se de um auxílio importante para os munícipes acometidos de doença renal crônica.

Posto isso, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, **COM PEDIDO DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA ESPECIAL**, na certeza de que seja ao final deliberado e aprovado na devida forma.

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

PREFEITO MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CLÓVES PEREIRA DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JACIARA – MT.

CMJ
FLS 03
RUB

PROJETO DE LEI N° 11 DE 06 MARÇO DE 2018

" ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI 1592 DE 2014 A QUAL AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXILIO FINANCEIRO AOS PORTADORES DE DOENÇA RENAL CRÔNICA EM TRATAMENTO POR HEMODIÁLISE FORA DO DOMICILIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 1592 de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação :

" **Art. 2º.** O auxilio financeiro concedido pelo Município de Jaciara a cada munícipe em tratamento fora do domicilio, será no importe de **R$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** mensais e correrá a contada dotação orçamentária de número:

1.01.01.10.011001.08.08.244.08.244.0024.08.244.0024.2012.0000.3.3.90.48.00.00 1.001.

Parágrafo único: O valor à título de auxilio fixado no artigo anterior, poderá reajustado a cada biênio, em razão de defasagem, conforme disponibilidade orçamentária.

CMJ
FLS 04
RUB

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 06 DE MARÇO DE 2018.

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

PREFEITO MUNICIPAL

RONIEVON MIRANDA DA SILVA

Secretário Municipal de Administração e Finanças / Portaria nº. 02/2018

Registrada e Publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

Prefeito Municipal

CMJ
FLS 05
RUB

PARECER JURÍDICO 030/2018.

PROJETO DE LEI Nº 11/2018. ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI 1592 DE 2014 A QUAL AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXILIO FINANCEIRO AOS PORTADORES DE DOENÇA RENAL CRÔNICA EM TRATAMENTO POR HEMODIÁLISE FORA DO DOMICILIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera o artigo 2º da Lei nº 1.592/2014, a qual autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro aos portadores de doença renal crônica em tratamento por hemodiálise fora do domicílio e dá outras providências.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

A) Mensagem ao Projeto de Lei;

B) Projeto de Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

No que tange a iniciativa do Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo encontra amparo legal, e amolda-se ao artigo 30, I da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, há Lei Federal que rege a matéria, no caso a Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, a qual em seu artigo 5º, estabelece que compete também ao município realizar a ações atinentes a sua responsabilidade na assistência social.

A referida legislação federal, também disciplina ser possível a prestação de benefícios eventuais, senão vejamos:

> **Art. 5º.** A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:
> I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
> (...)
> **Art. 22.** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
> **§ 1º.** A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
> **§ 2º.** O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

2

CMJ
FLS 07
RUB

> **§ 3º.** Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Saliente-se ainda, que a Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, disciplina sobre o tratamento fora de domicílio no Sistema Único de Saúde (SUS), sendo previsto em tal regramento o auxílio para tratamento fora do município de residência do paciente/usuário do SUS.

Portanto, é notório que os municípios possam regulamentar tais auxílios para tratamento de doentes usuários do SUS.

Conforme se vê do Projeto de Lei, há a pretensão de aumentar o valor do auxílio financeiro, que hoje é de R$ 120,00 (cento e vinte reais), para a marca de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

A nova redação do artigo 2º, prevê ainda a indicação do número da dotação orçamentária para arcar com tal despesa e que o valor do auxílio poderá ser reajustado a cada biênio, em razão de defasagem, conforme disponibilidade orçamentária.

Em casos que tais, onde há previsão de aumento de despesa, mais precisamente em casos de despesa com seguridade social (conjunto de ações e políticas sociais) deve-se observar o que disciplina o artigo 24 da Lei Complementar nº 101/2000.

> **Art. 24.** Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5o do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

CMJ FLS 08 RUB

Rua Jurucê, 1301 - Centro - CEP: 78820-000 - Jaciara-MT - Fone: (66) 3461-7350
E-mail: contato@camarajaciara.mt.gov.br - www.camarajaciara.mt.gov.br

> **§ 1º.** É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:
>
> I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;
>
> II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;
>
> III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.
>
> **§ 2º.** O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

Assim, como a nova redação do artigo 2º da Lei 1.592, implementada pelo presente Projeto de Lei, indica o número da dotação orçamentária por qual correrá tal despesa, verifica-se que foi cumprido requisito exigido pela legislação específica.

Contudo, se mostra prudente e necessária a juntada aos autos da planilha do demonstrativo de saldo por dotação, comprovando e dando publicidade a alteração da lei municipal.

Por fim, na medida do que discorre o artigo 24 da LC 101/2000, necessário observar o que dispõe o seu artigo 17, o qual remete ao artigo 16, inciso I, que exige a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> (...)
>
> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem

CMJ 09
FLS
RUB

Rua Jurucê, 1301 - Centro - CEP: 78820-000 - Jaciara-MT - Fone: (66) 3461-7350
E-mail: contato@camarajaciara.mt.gov.br - www.camarajaciara.mt.gov.br

para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

Portanto, uma vez apresentada a documentação completa, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e planilha do demonstrativo de saldo por dotação, do ponto de vista legal e constitucional não há óbice quanto a aprovação do Projeto de Lei, cingindo-se à discricionariedade dos Edis quanto ao merecimento.

CONCLUSÃO

Em razão do quanto articulado o parecer é no sentido da legalidade do Projeto de Lei, necessário, porém, a juntada dos documentos relacionados ao longo da fundamentação.

Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) *o agente a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir.* (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 03 de abril de 2018.

MICHEL KAPPES

OAB/MT 14.185

CMJ 10
FLS
RUB

Rua Jurucê, 1301 - Centro - CEP: 78820-000 - Jaciara-MT - Fone: (66) 3461-7350
E-mail: contato@camarajaciara.mt.gov.br - www.camarajaciara.mt.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO LEI N.º 11, DE 06 DE MARÇO DE 2018.
PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido às Comissões o Projeto de Lei acima especificado, que altera o art. 2º da Lei 1.592 de 2014, a qual autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro aos portadores de doença renal crônica em tratamento por hemodiálise fora do domicílio, e dá outras providências.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

Verifica-se que a matéria do Projeto de Lei ora analisado, é de grande relevância social, vez que objetiva atender as necessidades das pessoas que estão acometidas de grave doença renal e que estão sendo submetidas a tratamento com hemodiálise fora do Município.

O valor mensal a ser repassado a cada paciente é de R$ 150,00 mensais. Sabemos que a quantia não é grande, mas mesmo assim será de grande valia para cada paciente.

A Prefeitura não fez juntar o impacto financeiro orçamentário ao Projeto, mas, neste caso, onde estamos lidando com pessoas já bastante fragilizadas e tendo em vista, que além da urgência, o valor mensal, em relação ao orçamento anual, não é demasiado alto, as Comissões optaram por não exigir o documento citado.

São as conclusões

VEREADOR VANDERLEI SILVA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

SALA DAS COMISSÕES
JACIARA(MT), 10 DE ABRIL DE 2018.

CMJ
FLS 11
RUB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO LEI N.º 11, DE 06 DE MARÇO DE 2018.
PODER EXECUTIVO

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Orçamento, Finanças e Contabilidade e de Política Urbana e Meio Ambiente, reunidas nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passam à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:

VEREADOR VANDERLEI SILVA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:

VEREADOR LEOMAR RODRIGUES DE SOUZA
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

VEREADORA EDILAINE MARTINS
Secretária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR ANTÔNIO ZANIN MARÇAL
Vice-Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

VEREADOR RODRIGO FRANCISCO
Secretário da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

SALA DAS COMISSÕES
JACIARA(MT), 10 DE ABRIL DE 2018.

CMJ FLS 12 RUB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO LEI N.º 11, DE 06 DE MARÇO DE 2018.
PODER EXECUTIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 103 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime das Comissões quanto a aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emitem **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.

VEREADOR VANDERLEI SILVA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR LEOMAR RODRIGUES DE SOUZA
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

VEREADORA EDILAINE MARTINS
Secretária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR ANTÔNIO ZANIN MARÇAL
Vice-Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

VEREADOR RODRIGO FRANCISCO
Secretário da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

SALA DAS COMISSÕES
JACIARA(MT), 10 DE ABRIL DE 2018.

CMJ FLS 13 RUB